AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175108 - PE (2022/0227920-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JUCELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE046811

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO, INDEPENDENTEMENTE DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE MILITAR. PROVIMENTO NEGADO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se cabe reconhecer o direito da parte agravada à condição de adido ante a incapacidade temporária quando do licenciamento.

2. O acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que ao militar, em casos como o destes autos, deve ser assegurada a reintegração, na condição de adido, para o tratamento médico hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o licenciamento até a sua recuperação.

3. A "*reintegração de militar temporário para fins de tratamento médico de moléstia que o torne temporariamente incapaz, independentemente de relação causal entre a essa e o serviço militar*". (AgInt no AREsp 1.736.011/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA43257424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:10
Código de Controle do Documento: 5a66d191-c162-4ac6-8d2c-1b7dded005ee

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43257424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:10
Código de Controle do Documento: 5a66d191-c162-4ac6-8d2c-1b7dded005ee

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175108 - PE (2022/0227920-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JUCELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE046811

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO, INDEPENDENTEMENTE DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE MILITAR. PROVIMENTO NEGADO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se cabe reconhecer o direito da parte agravada à condição de adido ante a incapacidade temporária quando do licenciamento.

2. O acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que ao militar, em casos como o destes autos, deve ser assegurada a reintegração, na condição de adido, para o tratamento médico hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o licenciamento até a sua recuperação.

3. A "*reintegração de militar temporário para fins de tratamento médico de moléstia que o torne temporariamente incapaz, independentemente de relação causal entre a essa e o serviço militar*". (AgInt no AREsp 1.736.011/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria de fls. 510/513.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que seu inconformismo restringe-se "*à parte da decisão monocrática que deixou de verificar a ausência de*

Documento eletrônico VDA43048100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:00
Código de Controle do Documento: 56981f19-54fe-4534-941c-94002bfae32e

incapacidade total e definitiva, tal como preconiza o novo entendimento do STJ fixado no EREsp n. 1.123.371/RS, para manter a reintegração como adido" (fl. 521).

Aduz, ainda, que não foi observado, também, que a doença/acidente nem sequer guarda relação causal com a atividade militar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação (fl. 535).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o cerne da controvérsia consiste na "*análise da legalidade do ato de licenciamento do autor e da possibilidade de sua reintegração às fileiras do Exército na condição de adido, com o direito à percepção da respectiva remuneração, nos termos da legislação pertinente*" (fl. 511).

O Tribunal de origem asseverou (fls. 339/340):

> [...] 6. No caso em exame, o demandante foi licenciado das Forças Armadas pela conclusão do tempo de serviço (28/02/2018), sem a realização de inspeção de saúde específica com essa finalidade.
>
> 7. Entretanto, consoante o laudo pericial o demandante possui incapacidade laboral parcial e definitiva, tendo sido constatado que sofre de esofagite de refluxo não erosiva (CID-10 K21.0); gastrite e nantemática leve do antro(CID K29.7); escoliose convexa à esquerda (CID-10 M41.9); artrose em L5-S1(CID M51.3); hérnia de disco em L5-S1, com radiculopatia (CID M51.1); dor lombar baixa (CIDM54.5).
>
> 8. Nesse contexto, como bem observou o juiz sentenciante, verifica-se que, o autor não se encontra total e definitivamente incapaz para toda e qualquer atividade laboral, quiçá para as próprias atividades do exército, não há como lhe conceder a reforma pretendida, permanecendo, neste sentido, incólume o ato de licenciamento.
>
> 9. Destarte, considerando que apesar de a incapacidade de que sofre o autor ser definitiva, e não temporária, há tratamento medicamentoso e fisioterápico (item 3 dos quesitos da União).
>
> 10. Assim, o autor é portador de patologias que limitam-no apenas para as atividades que demandem intensos esforços físicos, não incluindo as demais atividades, resta configurado o direito à reintegração para tratamento, mas sem a percepção dos vencimentos. Tal como decidido na

Documento eletrônico VDA43048100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:00
Código de Controle do Documento: 56981f19-54fe-4534-941c-94002bfae32e

sentença.

Reconheceu-se, portanto, que a doença que acometia a parte ora agravada não seria incapacitante para toda e qualquer atividade laboral, razão pela qual se concluiu correta a sua integração apenas para tratamento de saúde, sem a percepção de vencimentos.

O acórdão recorrido, conduto, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que ao militar, em casos como o destes autos, deve ser assegurada a reintegração, na condição de adido, para o tratamento médico hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o licenciamento até a sua recuperação.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
>
> 2. O aresto regional se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020)
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.076.560/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO ATÉ SUA RECUPERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada

Documento eletrônico VDA43048100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:00
Código de Controle do Documento: 56981f19-54fe-4534-941c-94002bfae32e

em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em desacordo com orientação desta Corte, segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.962.617/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E DAS PARCELAS PRETÉRITAS.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.994.901/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

O provimento do recurso da parte agravada, portanto, está amparado no atual e pacífico entendimento das Turma que compõem a Primeira Seção, o que afasta a aplicação do julgado citado pela União.

Documento eletrônico VDA43048100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:00
Código de Controle do Documento: 56981f19-54fe-4534-941c-94002bfae32e

Por fim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a reintegração de militar temporário para fins de tratamento médico de moléstia independe de relação causal da doença com a atividade militar.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. MOLÉSTIA. DESNECESSIDADE DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido segue jurisprudência do STJ pela reintegração de militar temporário para fins de tratamento médico de moléstia que o torne temporariamente incapaz, independentemente de relação causal entre a essa e o serviço militar.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.736.011/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43048100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:00
Código de Controle do Documento: 56981f19-54fe-4534-941c-94002bfae32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.175.108 / PE

Número Registro: 2022/0227920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004512920204058305 8004512920204058305

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE046811
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ADIDOS, AGREGADOS E ADJUNTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUCELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE046811

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA43236742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:41
Código de Controle do Documento: fc96f13c-d10a-4a49-8039-4aea41ced25c

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:41
Código de Controle do Documento: fc96f13c-d10a-4a49-8039-4aea41ced25c